DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12290/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2876/2017
PROTOCOLO	: 1788896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADOS	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 20/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017
CONTRATADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, SENDO ESTE COM INCLUSÃO DE MANUTENÇÃO, MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO TRECHO IDENTIFICADO COMO LINHA VISTA ALEGRE E LINHA AREADO (ITENS 02 E 03) CONSTANTE NO ANEXO VI.
VALOR DO OBJETO	: R$ 162.384,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 20/2017), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, da formalização dos aditamentos (1º ao 9º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Denilson Teodoro de Souza – ME., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo, sendo este com inclusão de manutenção, motorista e combustível, destinado ao transporte dos alunos da rede municipal de ensino, no trecho identificado como Linha Vista Alegre e Linha Areado (itens 02 e 03) constante no Anexo VI.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 21650/2018 (fls. 433/452) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 20/2017), dos aditamentos (1º ao 9º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao 1º Termo Aditivo (09 dias); ao 3º Termo Aditivo (15 dias) e ao 4º Termo Aditivo (15 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a **intempestividade da publicação resumida** do 1º Termo Aditivo (22 dias),

do 3º Termo Aditivo (25 dias) e do 4º Termo Aditivo (24 dias) contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-22221/2018 (fls. 453/454) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela: **I - legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º ao 9º termos aditivos e da execução financeira**, no valor de R$176.163,76 (cento e setenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa e publicação intempestiva dos 1º, 3º, 4º termos aditivos; II - aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1497/2018, constante no processo TC/MS-8770/2017 (fls. 661/663), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 20/2017 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 9º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 176.163,76;
- Nota fiscal: R$ 176.163,76 e,
- Pagamento: R$ 176.163,76.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 20/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos 1º ao 9º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Delano de Oliveira Huber (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR